



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

01 - CCJ

PARECER Nº DE 2012.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 034, de 2011, que *acrescenta o § 3º ao art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

AUTORES: Deputada Eliana Pedrosa e outros.

RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, a qual tem por escopo acrescentar o parágrafo 3º ao art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte redação:

Art. 267.....

§ 3º *O Distrito Federal estimulará, mediante incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.*

Em seguida, consta a cláusula de vigência.

Na Justificação, os Autores alegam a necessidade de ampliar a política de atendimento à criança ou adolescente órfão ou abandonado, estimulando a participação de entes privados no acolhimento ou guarda, por meio de incentivos fiscais e subsídios.

Lembra que, atualmente, o Governo do Distrito Federal adota várias políticas de incentivos fiscais, a maioria voltada à promoção do desenvolvimento econômico, com o PRÓ-DF II, ao esporte e à cultura, porém não há registro de nenhuma iniciativa de incentivos fiscais na área social, especialmente voltada à criança e ao adolescente.

No prazo regimental desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 34 / 2011
FOLHA 03 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no *caput* e no § 6º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, cabendo a análise do mérito das propostas à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, *verbis*:

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 210. *A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à **Comissão de Constituição e Justiça**, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

.....
*§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará **Comissão Especial**, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60 para o exame do **mérito da proposição**, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.*

A Carta Orgânica local, no que se refere à forma pela qual pode ser emendada, prevê:

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 70. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

II – do Governador do Distrito Federal;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 34 / 2011
FOLHA 04 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

O Regimento interno desta Casa, na regulação das propostas de emenda à Lei Orgânica, repete parcialmente o texto constitucional local, dispondo:

Art. 139. *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

II – do Governador;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

§ 1º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Assim, para ser admitida nesta Comissão, a proposição deve atender aos requisitos previstos nos dispositivos citados (art. 70, I, e §§ 3º e 5º da Lei Orgânica e art. 139, II, e §§ 1º e 3º do Regimento Interno).

A proposição ora analisada está corretamente subscrita por um terço dos Deputados desta Casa (oito deputados: Deputada Eliana Pedrosa, Deputado Dr.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 34 / 2011
FOLHA 05 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Charles, Deputada Luzia de Paula, Deputada Liliane Roriz, Deputado Washington Mesquita, Deputada Celina Leão, Deputado Wellington Luiz e Deputado Aylton Gomes) e trata de matéria para a qual têm legitimidade os membros desta Casa para iniciativa da espécie normativa em pauta.

A proposta também não fere princípios da Constituição Federal, uma vez a medida proposta se insere nas políticas de assistência social e assistência à família, à criança e ao adolescente, previstas nos arts. 203 e 204 e arts. 226 a 229 da Carta Magna da República.

A PELO nº 034/2011 trata de matéria que não foi objeto de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, tampouco estamos na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Pelo exposto, presentes todos os requisitos e exigência legais e constitucionais, do Regimento Interno desta Casa e da Lei Orgânica do Distrito Federal, nada impede que a proposta em exame permaneça em tramitação, devendo ser ouvida a Comissão Especial, sobre o mérito da matéria.

Votamos pela **ADMISSÃO** da **PELO Nº 34, de 2011**, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em ...

Deputado CHICO LEITE

Presidente

Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Relator